



*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 46/2023

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. ITI 08/05/2023

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º - O cordão de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Por meio do uso do cordão de girassol, as pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º - A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 5º A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Ituiutaba.

Art. 6º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo

Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 00 contrários

09/05/2023

*[Handwritten signature]*  
Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários

15/05/2023



médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, através dos sistemas integrados pela SMDS, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º As Secretarias Municipais com as demais instituições eventualmente parceiras, poderão promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 8º A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de maio de 2023.

Bruno Silva Campos  
Vereador

ANEXO ÚNICO

Modelo do cordão de girassol:





## **PARECER 017/2023**

### **Relatório:**

O vereador Bruno "Banana" protocola projeto de Lei que dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providencias.

### **Fundamentação e Conclusão:**

O Projeto de Lei prestigia precipuamente resguardar a segurança e a dignidade da pessoa com deficiência intelectual, mental ou sensorial de modo a ser prontamente identificada na sociedade e receber tratamento condigno e adequado as suas necessidades e direitos.

Ocorre que, para que a pessoa receba tal tratamento, primeiramente precisa ser prontamente identificada como tal. Por essa razão, o projeto tem relevância imensurável.

o "Cordão Girassol" hoje é um símbolo de apoio às pessoas com deficiências ocultas. Sendo usado em locais diversos, como aeroportos, por pessoas com autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Cohn, colite ulcerosa e outras.

Desse modo, como muitas pessoas ainda não sabem o que significa quando alguém usa o cordão de girassol, o objeto do presente projeto de lei é a conscientização, peculiarmente, para que os estabelecimentos públicos e privados orientem seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas (art. 4º, do projeto de lei).



A constituição federal na organização originária da Federação, torna nossa carta magna a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, in verbis:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

(...)

Ademais, o art. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

**Art. 16. Compete ao Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local:**

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(..)

**Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:**

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

**II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)**



Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 27 de abril de 2023.

**ALESSANDRO MARTINS**  
**OLIVEIRA:99977796653**

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO MARTINS  
OLIVEIRA:99977796653  
Dados: 2023.04.27 17:29:27 -03'00'

OAB/MG 108.801  
Assessoria jurídica especializada



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Renato Silva Moura*

**PROJETO DE LEI CM/46/2023, de autoria do vereador Bruno Silva Campos, que dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência no Município e dá outras providências.**

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de maio de 2023.*

*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

*Relator: Renato Silva Moura*

*Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva*